

Processo: 1127682
Natureza: DENÚNCIA
Procedência: Prefeitura Municipal de Tabuleiro
Exercício: 2022
Responsável: Glenda Silveira Corrêa
Procurador: Lucas Ferreira, OAB/MG n. 150.159
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela empresa MM Rodrigues Comércio e Prestador de Serviço, à peça n. 5, em face do Processo Licitatório n. 174/2022, Pregão Presencial n. 57/2022, deflagrado pela Prefeitura de Tabuleiro, cujo objeto consistiu na aquisição de pneus e câmaras para atender às necessidades da Prefeitura.

Em síntese, a denunciante alegou que o edital do Pregão Presencial n. 57/2022 não teria sido publicado no *site* da Prefeitura e que enfrentou grandes dificuldades em recebê-lo via e-mail. Sustentou, ainda, que foi indevidamente inabilitada do certame por cumprir, à época, punição em outro município, sendo que, nos termos do item 3.2 do edital, a restrição de participar da licitação seria apenas para empresas punidas no âmbito do município de Tabuleiro. Ademais, ressaltou que, em momento algum, foi declarada inidônea, afastando, portanto, a aplicabilidade do item 3.3 do edital, e que, mesmo demonstrando os erros em sua inabilitação, a pregoeira decidiu “manter a decisão, dizendo que era decisão do setor jurídico [...]”.

A documentação foi recebida como denúncia pela Presidência em 3/10/2022, à peça n. 13.

Por verificar, no despacho à peça n. 14, que o processo licitatório em tela já havia sido finalizado, tendo o jurisdicionado firmado o Contrato n. 253/2022 com a empresa Del Rey Pneus Comércio Atacadista Ltda., em 28/7/2022, no valor de R\$ 653.970,00, entendi que inexistiria pleito cautelar na denúncia, razão pela qual encaminhei os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM para análise inicial e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

A 2ª CFM, no relatório à peça n. 15, concluiu pela improcedência do apontamento da denúncia quanto à alegação de ausência de publicação do instrumento convocatório no *site* da Prefeitura, em razão de o Município de Tabuleiro possuir população de 4.680 habitantes (inferior a 10.000 habitantes), estando, portanto, dispensado de divulgar na internet as informações relativas a seus procedimentos licitatórios, respectivos editais e os contratos celebrados. Não obstante, sugeriu a expedição de recomendações à Administração Municipal. Lado outro, entendeu pela procedência do apontamento da denúncia atrelado à inabilitação indevida da empresa ora denunciante, em razão da afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da inobservância à interpretação conferida por este Tribunal ao art. 7º da Lei n. 10.520/2002 e ao art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993, visto que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração abrange apenas a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, o que, inclusive, está em

consonância com o art. 156, III e § 4º, da Lei n. 14.133/2021. Dessa forma, opinou pela citação da Sra. Glenda Silveira Corrêa, pregoeira e subscritora do edital, para apresentar defesa.

A seu turno, o Ministério Público de Contas, à peça n. 17, registrou que não possuía apontamento complementar e também opinou pela citação da responsável, bem como pela sua intimação a fim de que encaminhasse cópia de todos os documentos da fase interna do certame.

Em despacho à peça n. 18, determinei a intimação e a citação da Sra. Glenda Silveira Corrêa, pregoeira e subscritora do edital, para que encaminhasse a este Tribunal cópia dos documentos atinentes à fase interna do certame e, para que, querendo, apresentasse defesa ou documentos que entendesse pertinentes sobre os apontamentos constantes da denúncia, do estudo inicial da 2ª CFM e da manifestação do Ministério Público de Contas.

Ato contínuo, a responsável apresentou defesa, à peça n. 23, e documentos, às peças n. 24 a 31.

No reexame, à peça n. 33, a 2ª CFM manteve o entendimento pela inabilitação indevida da denunciante em razão da abrangência da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

Por sua vez, no parecer conclusivo à peça n. 35, o Ministério Público de Contas entendeu que assiste razão à Unidade Técnica, motivo pelo qual opinou pela procedência parcial da denúncia, em decorrência da inabilitação indevida da empresa ora denunciante, com a consequente aplicação de multa, nos termos regimentais.

É o relatório.

Belo Horizonte, 12 de março de 2024.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC